TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000025-70.2018.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: BO, OF - 01/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 002/2018 - DISE

- Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WELLINGTON CARDOSO ROVEDER

Réu Preso

Aos 10 de maio de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3^a Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO. comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu WELLINGTON CARDOSO ROVEDER, acompanhado de defensor, o Dro Vegler Luiz Mancini Matias - OAB 175985/SP. Prosseguindo, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a sentenca: "VISTOS. sequinte WELLINGTON **CARDOSO** ROVEDER. qualificado a fls.08, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque no dia 05 de janeiro de 2018, por volta das 11h, na Rua Coronel Júlio Augusto de Oliveira Sa, nº 875, Cond. 06, Conjunto Habitacional São Carlos, nesta cidade e comarca que, trazia consigo, sem autorização legal e regulamentar, 01 pino de cocaína (peso bruto de 0,7g), 06 porções de maconha (peso bruto de 23,2g) e tinha em depósito, sem autorização legal e regular, 15 pedras de crack (peso bruto de 4,1g) embaladas em porções individuais prontas para serem entreques a consumo de terceiros. Tais substâncias causam dependência e constam da lista de substâncias entorpecentes e psicotrópicas de uso proscrito no Brasil. É dos autos que WELLINGTON realizava o comércio de entorpecentes no local e, como sempre fazia, aquardava a presenca de consumidores para o repasse do entorpecente. Na data dos fatos, policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina pelo local avistaram WELLINGTON anunciar a presença dos milicianos gritando "moiô", bem como fugir e dispensar algo ao chão, fatos que motivaram sua perseguição e posterior abordagem. Em revista pessoal, foi encontrado com o denunciado 01 pino de cocaína e o montante de R\$183,00 (cento e oitenta e três reais) provenientes da prática do comércio espúrio. No pacote dispensado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

por WELLINGTON e recuperado pelos policiais, foram localizadas 06 porções de maconha e próximo a sua apreensão, em local apontado por meio de denúncia anônima, foram localizadas, ainda, 15 pedras de crack. Recebida a denúncia (fls.162), após notificação e defesa preliminar, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls.212) e três testemunhas de defesa (fls.213, 214 e 215). Hoje, em continuação, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu ao final, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, a desclassificação para o artigo 28 da lei de drogas. Caso o reconhecido o tráfico, pediu o reconhecimento do tráfico privilegiado, com regime mais benéfico, com redução máxima da pena e benefícios legais. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está provada pelos laudos de fls.46/49 E 143. Interrogado, o réu negou a posse de qualquer droga. Todavia, sua versão está isolada. O policial Willen (fls.212) e o policial houve ouvido, Cristiano, confirmaram terem abordado o réu, que na ocasião dispensou a maconha que portava, sendo com ele encontrado com ele um pino de cocaína. Próximo do réu foram achadas pedras de crack, após uma denúncia anônima. Segundo o policial ouvido a fls.212, o réu foi localizado perto de uma lanchonete, num condomínio e gritou "moiô", expressão típica para aviso da chegada da polícia. O pino de cocaína estava no bolso do réu e a maconha foi dispensada por ele. Segundo o policial, o local é de tráfico, existe muita denúncia a respeito de tráfico no local, na polícia. Difícil crer na hipótese de porte de droga para uso próprio, pois o réu nega que possuísse qualquer droga. Se não tinha droga, inviável dizer que possuía ou portava para uso próprio. Ao contrário do que diz o réu, ele possuía maconha e cocaína junto ao corpo. Dispensou a primeira, quando viu a chegada da policia e, segundo depoimento do inquérito, dos militares, tentou correr. Dois tipos de droga e um terceiro que foi descoberto depois, ali perto de onde se encontrava, por intermédio de uma ligação telefônica feita aos policiais. Não há evidência de que houvesse outra pessoa no local responsável por toda a droga. A presença do réu ali, naquele momento, com dois tipos de entorpecentes, no mínimo, não é indicativa de posse para uso próprio, especialmente porque estava sem nada a fazer no local, aparentemente. E, mais que isso, gritou em sinal de alerta quando da chegada da polícia, outro indício de que não tinha atividade regular permitida no local. A posse de vários tipos de droga não favorece a tese do mero uso próprio, nem enfraquece a prova em relação ao tráfico. Ao contrário, drogas diversas indicam comércio, sobretudo em local especificamente conhecido pelo tráfico, no qual estava o acusado. Embora o pai do réu (fls.213), diga que o filho trabalha com ele, no dia dos fatos não trabalhava. Não está claro o motivo ou pelo menos, não comprovado o motivo da não realização de qualquer trabalho naquele dia. Difícil crer que o réu foi preso tão somente por desentendimento com sua esposa com a polícia. O réu não conhecia os policiais nem tinha nada contra eles. Nem os policiais conheciam o réu. Não há razão para supor falsa incriminação. O fato de não ter sido algemado, de início, por não apresentar qualquer resistência, não modifica a situação de fato descrita pelos policiais, nem impediu o delegado de polícia lavrar o flagrante com base nos depoimentos dos militares. A pequena quantidade de droga indica a prática de tráfico de pouca intensidade, que permite o reconhecimento do privilégio, do

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

artigo 33, §4º, da lei de drogas. O réu é primário e de bons antecedentes, segundo folha de antecedentes juntada a fls.134. A prova é bastante para a condenação, nas circunstâncias apontadas pelos policiais militares, não descaracterizadas pela prova oral da defesa. Não basta a afirmação do pai para justificar o dinheiro existente com o filho, nessas circunstâncias, até porque o pai não depõe sobre o compromisso da verdade nem a irmã do réu. Assim o dinheiro deve ser considerado perdido. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação e condeno WELLINGTON CARDOSO ROVEDER como incurso no artigo 33, §4º, da lei 11.343/06. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconhecido o tráfico privilegiado, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, pois o artigo 77, II e 44, III, do Código Penal, pois tais normas não recomendam esta substituição em casos de maior culpabilidade. Tanto o sursis quanto a pena restritiva de direitos não são suficientes para a resposta penal proporcional, no caso concreto. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos, que não são suficientes para a responsabilização no caso concreto, nem para a prevenção geral contra a prática ilícita. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justica paulista, a comprovar a dura realidade experimentada pela população, que continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, e dos reflexos deste fato, na origem de muitos outros delitos. Daí a necessidade de proporcionalidade da pena em relação ao delito e suas consegüências sociais, sendo finalidade da pena a reprovação e a prevenção geral. Sendo primário e de bons antecedentes, sem condenação anterior, com maior possibilidade readaptação à vida social, a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Contudo, está preso desde 5.1.18. Cumpriu um sexto da pena em 14.4.18. Poderá, portanto, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, cumprir o restante da pena no regime aberto, que fica fixado como inicial, em razão da detração. O crime em questão, segundo a atual orientação do E. Supremo Tribunal Federal proferida em 23.06.2016 no HC 118.533/MS, aqui é acolhida, não é hediondo. Destaca-se também a revogação da Súmula 512 do STJ. Justifica-se o acolhimento do entendimento mais recente da Egrégia Suprema Corte, a fim de harmonizar a interpretação da lei penal. Consequentemente, o prazo para mudança de regime é o dos crimes comuns e não o dos crimes hediondos. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Decreto a perda do dinheiro apreendido. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

Promotora:		
Defensor:		
Réu:		